



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10805.720363/2007-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.344 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** MAXBRILL SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

**MATÉRIA NÃO CONTESTADA EXPRESSAMENTE. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. DEFINITIVIDADE.**

A decisão relativa a matérias não contestadas expressamente por ocasião da impugnação se torna definitivas, vez que sobre ela não se instaurou litígio, nos termos do art. 17 do Decreto Lei nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 05-28.000, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo (fls. 165 a 179).

Conforme informado à fl. 2, o presente processo se originou de pedidos de restituição relacionados a pagamentos indevidos ou a maior que o devido a título de

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) realizados nos anos-calendários de 2000 e 2001, formulados por meio das Declarações de Compensação (DComp) de fls. 3 a 42.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 110/116, a autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações realizadas.

A referida conclusão se baseou nos fatos de que:

- (a) a Recorrente havia informado nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) que os pagamentos que motivaram a apresentação das DComp tratadas no presente processo se destinariam a quitar os valores devidos a título de estimativa em períodos dos anos-calendários de 2000 e 2001;
- (b) em 31/05/2004, teria apresentado DCTF retificadoras, informando que as referidas estimativas seriam quitadas por compensação com créditos oriundos de pagamentos realizados em 31/03/1999 e 30/04/1999, sob o código de receita 6773;
- (c) àquela data, porém, já estaria prescrito o direito de se pleitear a restituição dos citados pagamentos, em função do decurso do prazo de cinco anos, de modo que as compensações não foram aceitas pelos sistemas de controle da Receita Federal;
- (d) em relação aos pagamentos efetuados para quitar as estimativas de CSLL devidas em novembro e dezembro de 2000, constatou-se que os referidos valores já haviam sido utilizados na quitação de diversos outros débitos, conforme quadros a seguir:

| Data       | valor    | código | PA     | valor    |
|------------|----------|--------|--------|----------|
| 28/12/2000 | 5.836,84 | 2484   | nov/00 | 0,01     |
|            |          |        | nov/00 | 908,77   |
|            |          |        | dez/01 | 580,17   |
|            |          |        | fev/02 | 2.547,52 |
|            |          |        | abr/02 | 468,87   |
|            |          |        | set/02 | 2.498,87 |

| Data       | valor     | código | PA     | valor     |
|------------|-----------|--------|--------|-----------|
| 31/01/2001 | 10.600,00 | 2484   | dez/00 | 0,01      |
|            |           |        | dez/00 | 10.599,99 |
| 15/02/2001 | 363,54    | 2484   | dez/00 | 0,01      |
|            |           |        | dez/00 | 363,53    |

- (e) já quanto aos pagamentos efetuados em relação às estimativas de CSLL devidas em 2001, constatou-se que os valores se encontravam alocados aos próprios débitos declarados nas DCTF.

Após a ciência do referido Despacho, a Recorrente apresentou a confusa Manifestação de Inconformidade de fls. 122/128, na qual alegou, inicialmente, que o direito de pleitear a restituição/compensação dos recolhimentos dos pagamentos realizados no período de 28/12/2000 a 31/05/2000 não estaria prescrito já que “*realizou lançamentos referentes aos pagamentos indevidos ou maior, nos exercícios de 2000 a 2002, conforme se demonstra nas PERDCOMP*”.

Argumentou, ainda, em total dissociação com a matéria discutida nos autos, que a autoridade administrativa estaria invertendo o ônus da prova, violando o princípio da não-cumulatividade e praticando bitributação, ao negar o seu direito à compensação por não possuir comprovantes de retenção emitidos pelo tomador de serviços.

Tornou a tratar da decadência/prescrição, ao invocar os dispositivos constantes do art. 173, inciso I, e 150, §4º, do CTN.

E finalizou pleiteando “*a efetiva compensação dos impostos retidos por ocasião do faturamento, que foram efetivamente retidos pelos tomadores de serviços*”.

A decisão recorrida concluiu, em primeiro lugar, que, como as DCTF originais relativas às estimativas de novembro de 2000 a abril de 2001 foram apresentadas em 13/02/2001 e 15/05/2001, não teria decorrido o prazo quinquenal, na apresentação das DCTF retificadoras em 31/05/2004, de modo que estas são tempestivas.

Por outro lado, pontuou que, a Recorrente deveria ter trazido aos autos “*sua escrituração contábil e fiscal, sustentada em documentos hábeis e idôneos, de forma a comprovar de forma cabal que teria compensado*” as estimativas devidas em 2000 e 2001 com os pagamentos realizados em 1999. Em tal hipótese, não teria decorrido o prazo prescricional para se pleitear a restituição/compensação dos citados valores.

Após tratar dos débitos constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal, o Acórdão pontuou que, se a Recorrente pretendeu formalizar as compensações por meio das DCTF retificadoras, tais obrigações não se prestariam a tal propósito, já que o documento hábil seria a Declaração de Compensação.

Registrou que inexistia qualquer registro de valores retidos na fonte, em relação aos anos-calendários de 1998, 1999 e 2001, de modo que não vislumbrava a relação entre os créditos invocados nas DComp sob análise e retenções realizadas por fornecedores ou fontes pagadoras.

Deste modo, manteve a conclusão da decisão administrativa não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações declaradas.

No Recurso Voluntário apresentado (fls. 185/191), a Recorrente repetiu *ipsis litteris* o teor da Manifestação de Inconformidade. Juntou, ainda, relatório apócrifo, elaborado em papel timbrado da empresa M/LEGATE, que conclui que à data da apresentação das DComp sob análise nestes autos não havia ocorrido a prescrição do direito à restituição/compensação dos créditos nelas informados (fls. 193/199).

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-004.344 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10805.720363/2007-38

## Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

### I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, em 16/04/2010 (fl. 182), tendo postado o seu Recurso em 17/05/2010 (fl. 183), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, já que a data de ciência foi uma sexta-feira, de modo que o prazo recursal somente se iniciou em 19/04/2010.

O Recurso é assinado por procuradora da pessoa jurídica, devidamente constituída à fl. 130.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso II, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### II. DO MÉRITO

Conforme o relato feito, instalou-se certa confusão acerca das matérias discutidas no presente processo.

A não homologação da compensação realizada se deu em decorrência do fato de que os pagamentos supostamente realizados a maior pela Recorrente estariam vinculados a débitos nos sistemas informatizados da Receita Federal, independentemente de posteriores DCTF retificadoras por ela apresentadas:

Segundo a análise do Processo Administrativo n.º 10805720239/2006-91, as estimativas de novembro e de dezembro, de CSLL, apurada no ano calendário 2000, parte seria quitada através de pagamentos em DARF, conforme constante em DCTF originais, fls 51/52.

Em consulta ao Sistema Sinal 08, foi verificado pagamento dos meses de novembro e de dezembro, com o Código 2484. fls 62/66.

Contudo, em 31/05/2004 a interessada apresentou DCTF retificadoras, fls 60/61, modificando a forma de liquidação das estimativas de novembro e de dezembro de 2000, passando a quitá-las com compensações de créditos de pagamentos indevidos ou a maior realizados em 31/03/1999, cód 6773, no valor de R\$ 40.000,00.

As DCTF retificadoras de 31/05/2004 foram apresentadas de acordo com o previsto no Art 9º da IN SRF 255 de 11 de dezembro de 2002.

Em consulta ao Sistema SIEF- Fisc Eletr, fls 87/89, foi verificado que as compensações das estimativas de novembro e dezembro de 2000, não foram aceitas pelo sistema, sendo considerado como forma de quitação os pagamentos realizados para cada estimativa no valor de R\$ 0,01, e R\$ 0,02, respectivamente, e compensações com os próprios pagamentos efetuados no período.

O restante das estimativas inscritas em Dívida Ativa da União, sob o n.º 80 6 05 004528-89, processo 10805502706/2005-12, fls 67/70.

(...)

Em consulta ao Sistema SIEF Pagamentos, fls 99/ 103, verifica-se que, os créditos acima, indicados nas PERDCOMP n.º 14820.74379.310504.1.3.04-4042, 0615209130310504.1.3.04-6430 e 32174.18060.310504.1.3.04-2306, utilizados para compensar parte das estimativas de CSLL de outubro e novembro de 2002, já foram integralmente utilizados para saldar outras estimativas, conforme abaixo resumido, em função das DCTF retificadoras, fls 60/61, 83/84 e 104/108, apresentadas pela interessada e, 31/05/04, não podendo ser novamente utilizados para quitar essas estimativas de outubro e novembro de 2002.

A razão para tal fato seria que, à data de apresentação das DCTF retificadoras, 31/05/2004, já se encontraria extinto o direito de se pleitear a restituição/compensação dos pagamentos realizados anteriormente a 31/05/1999, de modo a liberar os pagamentos realizados em 2000.

O mesmo se aplica aos valores pagos no ano-calendário de 2001:

Segundo constatado no Processo Administrativo n.º 10805720240/2006-16, das estimativas de janeiro a dezembro de CSLL, apuradas no ano calendário 2001, parte seria quitada com pagamentos em DARF, e parte com compensações saldo negativo de período anterior de CSLL, conforme constante em DCTF, originais e complementares, fls 71/77.

Em consulta ao Sistema Sinal 08, fls 62/66, foram verificados pagamentos das estimativas dos meses de janeiro a abril, e parte da estimativa de dezembro, com o Código 2484.

Contudo, em 31/05/2004 a interessada apresentou DCTF retificadoras, fls 78/82, quitando estimativas de janeiro a abril e parte da estimativa de dezembro de 2001, com compensações de créditos de pagamento indevido ou a maior, realizados em:

- a) 31/03/1999, cód 6773, no valor de R\$ 40.000,00;
- b) 30/04/1999, cód 6773, no valor de R\$ 5.596,00;

(...)

Em consulta ao Sistema SIEF- FISCEL, fls 90/98, foi verificado que as compensações, informadas nas DCTF retificadoras, das estimativas de janeiro a abril e parte das estimativas de dezembro de 2001, não foram aceitas pelo sistema, sendo considerado como forma de quitação os pagamentos anteriormente realizados para o período, e a compensação com o próprio pagamento, conforme abaixo resumido:

(...)

Isto posto, as retificações das DCTF, apresentadas em 31/05/2004, objetivando a compensação de débitos de estimativas de janeiro a abril e partes das estimativas de dezembro, (esta no valor de R\$ 1.513,64), com os créditos de pagamento indevido ou a maior realizados em 31/03/1999, cód 6773, no valor de R\$ 40.000,00, e em 31/03/1999, cód 6773, no valor de R\$ 5.596,00, supramencionados, não poderiam ser aceitas em função do decurso de prazo de 5 anos, conforme acima já exposto.

Assim, os créditos acima indicados em PERDCOMP para compensar parte das estimativas de CSLL de novembro e dezembro de 2002 e de agosto de 2003, já foram

integralmente utilizados para saldar as estimativas de janeiro a abril e dezembro de 2001, não podendo, por sua vez, ser novamente utilizados para quitar essas estimativas de 2002/2003.

Na manifestação de inconformidade apresentada, a Recorrente não ataca os fundamentos do Despacho Decisório, voltando-se a defender que, à data da apresentação das DCTF retificadoras acima citadas não havia ocorrido a prescrição do direito de se pleitear a restituição dos valores pagos no período de 28/12/2000 a 31/05/2001. Tratou, ainda, de defender o reconhecimento de direito creditório referente a retenções sofridas por parte de tomadores de serviços, algo não tratado nestes autos.

Como se observa, portanto, no julgamento da referida Manifestação de Inconformidade, a decisão administrativa deveria ter sido considerada definitiva, por não haver sido atacada expressamente, conforme art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

O Acórdão recorrido, porém, ignorou tal fato e retornou à análise acerca da prescrição do direito de se promover à retificação das DCTF e de se realizar a compensação dos pagamentos realizados em março de 1999.

No Recurso Voluntário, mais uma vez, a Recorrente não ataca os fundamentos contidos na decisão de primeira instância, repetindo as mesmas alegações trazidas na Manifestação de Inconformidade e desconectadas do caso sob análise.

Veja-se, inclusive, qual é o pedido formulado, ao final do Recurso:

Destarte, é a presente para REQUERER deste órgão julgador, a efetiva compensação dos impostos retidos por ocasião do faturamento, que foram efetivamente retidos pelos tomadores de serviço, por ser de merecida

#### JUSTIÇA FISCAL

Assim, como já deveria ter ocorrido desde a instância *a quo*, impõe-se o reconhecimento de que a decisão se tornou definitiva, já que jamais teve por fundamento as matérias atacadas no Recurso Voluntário.

Isto posto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo